

Especialização em Políticas Públicas e Socioeducação

Eixo 3 - Módulo 5 - Redes de Proteção ao Adolescente em Conflito com a Lei

Parte II - A Política de Atendimento Dirigida aos Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa

Marlúcia Ferreira do Carmo

AULA 1

Objetivos de aprendizagem

1.1. Geral

Aprofundar a reflexão sobre a política de atendimento destinada aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais e em cumprimento de medida socioeducativa, tendo como referência de análise o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do seu eixo da promoção, quase das políticas setoriais, e que de forma integrada executam os programas, projetos, benefícios e serviços das políticas sociais básicas e especiais, que se estendem também aos destinatários dos programas das medidas socioeducativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

1.2. Específicos:

Demonstrar a política de atendimento dirigida aos adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil, estruturadas a partir da universalização internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Apresentar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), identificado como o modelo de gestão estratégico da política de atendimento dirigida aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

Evidenciar no SGD, o eixo da promoção, como o responsável pela execução das políticas setoriais básicas, especiais e de garantia de direitos, que pelo modelo de gestão adotado pela legislação brasileira deve ser materializado de forma integrada, intersetorial, como meio de atendimento integral aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como de suas respectivas famílias.

2. A influência da universalização internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes na reorganização da legislação e da política de atendimento aos adolescentes e jovens em medida socioeducativa no cenário nacional.

No início da história da humanidade não haviam direitos humanos definidos para nenhum segmento geracional, nem tampouco para a infância. O seu alcance foi objeto de lutas e conquistas dos povos de várias nações, que em diferentes momentos históricos, consolidaram Tratadas, Pactos, e Convenções Internacionais, cujos princípios e normas foram sendo elaborados, a partir de debates e negociações extensas e intensas entre os povos de todo o mundo. Neste processo de construção de uma nova consciência coletiva sobre a humanidade das pessoas, edifica-se a identificação da infância como sujeito de direitos humanos, e de direitos humanos especiais, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento. No Brasil tais direitos foram reconhecidos a partir do século XX, com a criação de legislação especializada e estruturação de uma política de atendimento à infância abandonada e delinquente.

Os direitos humanos já foram chamados de: direito natural, direito do homem; atingindo a partir de 1948, a denominação de direitos humanos. Desde então, os direitos humanos são destinados a todas as pessoas humanas, indistintamente, universalizando o seu reconhecimento. A infância também passa a ser assimilada como pessoa com direitos humanos especial, tendo em vista a sua peculiar situação de desenvolvimento.

Considerando o referido processo é possível afirmar que os direitos das pessoas são decorrentes de uma construção histórica, e a sua consolidação e universalização como direito formalmente admitido e executado, tem sido objeto de luta contínua, que não se conclui com sua admissão formal, pela legislação.

Outro aspecto importante a ser salientado no debate sobre direitos humanos é o seu aspecto de indivisibilidade: os direitos civis, direitos políticos, direitos econômicos, sociais e culturais são interdependentes, inter-relacionados; a violação de um destes direitos, implica na violação do demais.

Assim é possível afirmar que os direitos humanos são universais e indivisíveis; ou seja, são para todas as pessoas, e abarcam todas as suas necessidades e papéis na sociedade em que vivem. Tal concepção possibilitou a construção de um sistema de proteção da pessoa humana no cenário internacional, formalizado por uma vasta legislação garantista de direitos, dos quais o Brasil tornou-se signatário.

Aqui nos interessa uma maior aproximação com o sistema de proteção e de garantia de direitos dirigidos aos adolescentes e jovem autores de infração, e em cumprimento de medidas socioeducativas.

2.1 As legislações e políticas de atendimento brasileiras:

Shecaira (2008) ao debater sobre o Sistema de Garantia de Direitos e o Direito Penal Juvenil, estabelece três momentos históricos importantes: a etapa penal indiferenciada; a etapa tutelar e a etapa garantista. Entendemos que é possível demarcar no Brasil quatro importantes momentos na instalação dos direitos humanos, extensivos aos adolescentes

e jovens autores de atos infracionais e em medida socioeducativa: o período anterior aos Códigos de Menores, denominado por Shecaira por etapa indiferenciada; o período dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, denominada pelo referido autor como etapa tutela; o período da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990, referenciada por ele por etapa garantista, e o período da Lei do Sinase – 2012, que trata-se do momento em construção e transformação de tal política de atendimento numa política social pública.

Como recurso didático faremos referência aos períodos citados realizando um corte temporal dividido em duas partes, realizando uma síntese a partir de dois períodos que se destacam, sob a perspectiva do ordenamento internacional e nacional de direitos humanos: o período pré-Constituição Federal de 1988 e o período pós- Constituição Federal de 1988.

Para a realização de tal debate partiremos da contribuição de Baptista (2012), que destaca como a questão dos direitos humanos foi sendo assimilado pela sociedade brasileira, até ser admitida formalmente pela Constituição Federal de 1988:

Até os anos 1930: o Estado brasileiro estava voltado para o atendimento exclusivo das demandas das oligarquias primário-exportadoras; e as diversas expressões da questão social eram tratadas como caso de polícia, dentre elas também as demandas relativas à infância.

1930 até 1964: grande transformações ocorreram no território nacional, que otimiza o processo de industrialização e urbanização; assumindo também a responsabilidade em relação aos direitos sociais relacionados ao trabalho urbano, embora não significasse a admissão do conceito de direitos humanos.

Ocorrem avanços em relação à normatização sobre os direitos das crianças e adolescentes, por meio da instituição do Código de Menores de 1927, e do fortalecimento da política de atendimento, pela via das organizações filantrópicas.

No cenário internacional se destaca a Declaração de Genebra de 1923, a Declaração de Direitos Humanos de 1948, e a Declaração dos Direitos da Infância de 1959, que evidenciam o princípio do interesse superior da criança, entendida como toda pessoa de zero a dezoito anos de idade.

1964 – 1980: diante do aumento substancial das situações de violações de direitos, a luta pelos direitos humanos ganham força social e política, materializada na luta pela democratização do país, a ser alcançada com a superação da ditadura militar instalada no Brasil. Neste contexto, os movimentos sociais ganham os espaços públicos, e a luta pelos direitos civis, políticos, econômicos e sociais se avolumam, culminando com a instalação da Assembleia Constituinte, chamada a elaborar a nova Constituição Federal no Brasil, promulgada em 1988. Neste contexto de luta, inclui-se na constituição Federal o artigo 227, que representa a síntese da Convenção sobre os Direito da Criança, e as bases da doutrina da proteção integral.

1988 – 2012: num processo de organização e luta popular, se consolida no Brasil a assimilação dos direitos humanos pela legislação, por meio dos seguintes documentos

legais: Constituição Federal de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990; Lei do Sinase de 2012.

Desde então, as crianças, adolescentes e jovens brasileiros passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, e com prioridade absoluta. Instala-se no país a doutrina da proteção integral, numa ruptura com a ordem menorista e sua doutrina da situação irregular.

Para dar conta de uma nova ordem institucional em relação aos direitos da infância, extensivo aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais, e em cumprimento de medidas socioeducativas estabelecidas pela nova legislação, cria-se o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

2.2 Princípios constitucionais estruturantes do Sistema de Garantia de Direitos.

A Constituição Federal de 1988 além de prever os direitos fundamentais da pessoa humana, fixou responsabilidades para o alcance dos avanços na garantia de direitos humanos. Desde sua promulgação passou a ser denominada como Constituição Cidadã e/ou Constituição Dirigente, pois seus artigos além de estabelecerem novos direitos, apontam o caminho a ser trilhado em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, identificando as políticas públicas sociais, como meio de viabilização do acesso aos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, denominado também como a síntese brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança, evidencia os avanços na garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, ao estabelecer a doutrina da proteção integral:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, adota o princípio da incompletude institucional como meio de gestão da política da socioeducação, dirigida aos adolescentes e jovens em medida socioeducativa. Ao evidenciar num único artigo todos os direitos dirigidos ao segmento infanto-juvenil, demonstra a necessidade de uma articulação entre as políticas setoriais, para o alcance do objetivo proposto. Ou seja, a proteção integral, apenas poderá ser alcançada por meio de ação integrada entre os diversos setores da administração pública.

Além da Constituição Federal de 1988, outras referências legais de normatização do sistema socioeducativo demonstram a intersetorialidade como modelo de gestão da política da socioeducação!

Segundo os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, definidos pela Resolução nº 119/2006, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o adolescente e jovem em cumprimento de medida socioeducativa deve ser sujeito de um conjunto de ações socioeducativas, a serem realizadas pelas diversas políticas setoriais de forma integrada, a partir da intersectorialidade, como modelo de atenção integral.

A Lei nº 12.594/2012 que institui o Sinase confirma a intersectorialidade como meio de estruturação da política de atendimento aos adolescentes e jovens em medida socioeducativa, e em seu art.8º estabelece: “Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade como os princípios elencados na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

A intersectorialidade pretende o atendimento integral, e sendo realizada de forma integrada, busca alcançar a formação cidadã, autônoma e solidária, dos adolescentes e jovens autores de atos infracionais, objetivando a sua ruptura com a trajetória infracional, e retomada da convivência familiar e comunitária em novas bases.

Ao debater sobre o novo modelo de gestão intersectorial, é importante registrar que tal proposta surge num contexto político e econômico de hegemonia neoliberal, em que se preconiza a consolidação do Estado mínimo, e conseqüente retração dos direitos sociais. Dessa forma, registra-se neste contexto, a convivência de interesses contraditórios no cenário político mundial e nacional, marcado por impasses e interferências na processualidade e nas inter-relações entre as organizações, conforme apontam Behring e Boschetti (2007), ao discutirem a contrarreforma.

2.3. Sistema de Garantia de Direitos: concepção de atendimento integral e integrado

No primeiro tema discutimos sobre os direitos humanos dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa, à luz dos tratados internacionais, registrando sua repercussão na legislação brasileira.

A partir de agora vamos nos deter na compreensão sobre o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estruturado a partir da nova concepção de proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1988, e regulamentada pela Resolução nº 113, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Entendemos que tal debate é fundamental para que compreendamos que a garantia dos direitos dos adolescentes e jovens autores de infração, apenas podem ser garantidos num contexto de atuação de uma rede socioeducativa, cuja tarefa passe pela defesa, promoção e controle dos direitos previstos na legislação.

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD)

A partir da consolidação dos direitos humanos nos tratados internacionais, associado às conquistas democráticas no cenário brasileiro da década de 1980, as crianças e adolescentes assumem um lugar social diferenciado. Amparados pela doutrina da

proteção integral, adotada pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, e com prioridade absoluta.

Para consolidar as referidas determinações legais instala-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como forma de assegurar o cumprimento da Constituição Federal e ECA, no que diz respeito aos direitos humanos da infância e juventude.

O Sistema de Garantias de Direitos (SGD) foi idealizado após a promulgação do ECA em 1990, com o propósito de dar cumprimento aos 267 artigos da referida lei. A partir de então, para assegurar as determinações legais de garantia dos direitos da infância e adolescência brasileira, o Estado e a Sociedade Civil foram chamados a atuar de forma articulada, visando a garantia da prestação de serviços públicos, numa perspectiva de atendimento integral e integrado, com vista à plena expansão dos adolescentes.

Observem que o Sistema indica uma ação integrada, no sentido da garantia dos direitos. Segundo Assis (2009), o SGD tornou-se um instrumento de exigibilidade de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), pautado em três eixos:

- Da defesa dos direitos humanos: busca a proteção de crianças e adolescentes que tiveram os seus direitos violados ou ameaçados, bem como o acesso à justiça para responsabilização dos violadores dos direitos infanto-juvenis.
- Da promoção dos direitos humanos: trata da implementação de políticas de atendimento, que promovam a oportunidade ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do acesso a prestação de serviços públicos, de forma transversal e intersetorial;
- Do controle da efetivação dos direitos humanos: visa ações que garantam as condições necessárias para que os direitos de todas as crianças, adolescentes e jovens sejam respeitados. Destaca-se aqui a participação da sociedade civil, que devem estar atentos com as demandas da população local, e a partir delas exigir o cumprimento da legislação e do compromisso público com a condição de sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e com prioridade absoluta. Para garantir tal participação popular, foram constituídos legalmente os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares, que são espaços de participação, que possibilitam as ações de controle.

Nogueira (2005,14) contribui com tal debate e afirma ainda que o SGD se operacionaliza mais como um sistema estratégico do que propriamente como um Sistema de atendimento direto, tal qual o Sistema Único de Saúde (SUS), ou Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Ressalta que cabe ao SGD o papel de:

- Potencializar estrategicamente a promoção e proteção dos direitos da infância/adolescência, no campo de todas as políticas públicas, especialmente no campo das políticas sociais;
- Manter um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de cuidado integrado inicial, a crianças e adolescentes com direitos violados ou ameaçados, ou a adolescentes autores de atos infracionais.

Ou seja, as organizações públicas (estatais e não estatais), que integram o SGD devem atuar no sentido da garantia do atendimento das crianças e adolescentes, tanto vítimas de violações de direitos ou em vias de ser; quanto das que se encontram na situação de vitimizadores, violadores de direitos de outrem.

Quais as Organizações que integram o Sistema de Garantia de Direitos?

A atuação no sentido da garantia da efetivação dos direitos estabelecidos no ECA, é realizada por uma série de organizações, que devem realizar as suas ações de forma articulada entre si, a partir dos eixos abaixo identificados:

- Eixo da defesa: caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça
 - Art. 141 – ECA: é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, e ao Poder Judiciário, ou qualquer de seus órgãos.
 - Organizações responsáveis: Varas da Infância e da Juventude, as Promotorias de Justiça, as Procuradorias de Justiça, Defensorias Públicas, Polícia Civil Judiciária, Polícia Militar, Conselhos Tutelares, Ouvidorias.
- Eixo da promoção: operacionaliza-se pelo desenvolvimento da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos no artigo 86 do ECA, e deve ser efetivadas de forma transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas, de forma a garantir integralmente os direitos estabelecidos em lei.
 - Art. 87 – ECA: políticas sociais básicas (educação, saúde, trabalho), políticas de proteção especial, política de assistência social, e de garantia de direitos (medidas socioeducativas).
 - Na política social da socioeducação destacam-se os seguintes programas: meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida); com restrição e privação de liberdade (semiliberdade e internação); acautelatórios de atendimento inicial; programas de internação provisória; e programas de apoio e assistência aos egressos.
- Eixo do controle: formulação e monitoramento das políticas sociais de proteção e socioeducativas realizadas por instancias públicas colegiadas próprias.
 - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)
 - Conselhos Estadual/Distrital/Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA)
 - Conselhos Tutelares

Após conhecer os três eixos estratégicos que devem nortear a execução da política de garantia de direitos humanos aos adolescentes e jovens brasileiros, nos deteremos nas próximas aulas nas políticas setoriais que compõem o eixo da promoção.

Como acontecem as ações nas políticas públicas setoriais? Nos acompanhem!!!!!!

Referências obrigatórias e complementares:

Obrigatórias:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE). Brasília, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

CONANDA. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)/Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília: Conanda, 2006.

CONANDA. Resolução Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conanda, 2006.

NOGUEIRA NETO, W. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Revista Serviço Social e Sociedade, nº 83, 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. Revista Serviço Social e Sociedade, nº 109, 2012.

Complementares:

Formação continuada de socioeducadores, caderno 2 / Paulo C. Duarte Paes, Sandra Maria Francisco de Amorim, Dulce Regina dos Santos Pedrossian, organizadores. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2010.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; CARMO, Marlúcia Ferreira. Adolescência e direitos humanos: algumas interfaces. In Docência na socioeducação / Amanda Marina Andrade Medeiros; Cynthia Bisinoto, organizadora. Brasília: Universidade de Brasília, campus Planaltina, 2014.

ASSIS, Simone Gonçalves de (org.) ... [et al.]. Teoria e prática dos conselheiros tutelares e conselhos de direitos da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

BEHRING, Elaine Rossetti, Boschetti, Ivanete. Política Social, fundamentos e história. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

Sugestão de vídeos:

Juízo: <https://www.youtube.com/watch?v=UymNRVuilnA>

Querô: https://www.youtube.com/watch?v=SeDee_AHzjk

Última parada 174: <https://www.youtube.com/watch?v=tv55oDw5VJI>

Sugestão de sites:

Conanda: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>

Unicef: <http://www.unicef.org/brazil/pt/>

Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/>

ABMP: <http://www.abmp.org.br/>

Violes Unb: <http://grupovioles.blogspot.com.br/>

AULA 2

Objetivos de aprendizagem

1.1. Geral

Compreender as especificidades da política da educação no contexto da política da socioeducação

1.2. Específicos

Refletir sobre o conceito da socioeducação, sua instituição como política pública e sua relação com a política da educação.

Explicitar como o direito à educação, dirigido aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, se expressa na legislação e nos documentos oficiais das referidas políticas sociais.

Caracterizar os serviços, projetos e programas educacionais dirigidos aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

2. Conceitualização da socioeducação e sua interface com a política da educação:

A partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 surgiram mudanças substanciais no que tange às ações dirigidas ao segmento infanto-juvenil brasileiro. Eles passaram a serem identificados como sujeitos de direitos, em situação peculiar de desenvolvimento, com prioridade absoluta, e sob a responsabilidade da família, sociedade e do Estado. Num processo de regulamentação de tal doutrina, denominada de proteção integral, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), em 1990, reafirmam-se os direitos prescritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estendendo-os também aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Dentre as diversas políticas setoriais admitidas como dever do Estado e direito dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa, destaca-se a política social da educação, por estar em meio aos direitos fundamentais formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, associado ao determinante processo de desenvolvimento pedagógico, como parte estruturante da ruptura com a trajetória infracional.

O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento colocou os adolescentes e jovens autores de atos infracionais, como alvos não somente de ações públicas históricas de repressão e contenção, como tinha se dado até o período anterior à CF de 1988, mas impôs o dever de priorizar a dimensão pedagógica das medidas socioeducativas, demonstrando a sua dupla face: educação e responsabilização. Traça-se a partir de então uma nova metodologia, fundada na concepção dos direitos humanos, como o caminho a seguir no enfrentamento às práticas infracionais do segmento infanto-juvenil brasileiro.

O Sinase, Lei 12.594/2012 consolida a proposta de atendimento ao adolescente e jovem autor de ato infracional e em medida socioeducativa, por conectar a perspectiva da responsabilização (dimensão jurídico-sancionatória) à perspectiva da educação (dimensão ético-pedagógica), com base na doutrina da proteção integral.

De acordo com Nogueira (2004), o Sinase representou um avanço, embora não signifique uma ruptura com o paradigma da situação irregular. Apesar da existência de uma legislação afinada com a preservação dos direitos humanos destes adolescentes e jovens, é perceptível a dissonância entre as determinações contidas na legislação e as práticas institucionais em curso em todo o território nacional.

Na atualidade, existem diversos projetos de lei no Congresso Nacional propondo a redução da maioria penal e o endurecimento das medidas socioeducativas, com a ampliação do tempo de permanência em regime fechado. Tais projetos têm tido o apoio manifesto da sociedade brasileira, que, a cada crime com vítima fatal em que se identifica a participação de adolescente, evoca-se o parlamento a se posicionar com maior dureza nas punições.

Apesar do espetáculo criado por parte da imprensa brasileira, os dados levantados por organizações públicas e privadas revelam que os adolescentes não são os maiores protagonistas da violência urbana no Brasil; pelo contrário, são as maiores vítimas. Entretanto, mesmo diante dos dados oficiais, os projetos de lei que pretendem mudar o ECA e o Sinase avançam a passos largos no sentido do recrudescimento do sistema de punição e da redução da idade penal..

2.1. O que significa a socioeducação?

Costa (2006, 11) registra que a educação brasileira se encontra hoje dividida em dois grandes campos: educação geral (básica e superior) e educação profissional. E que ao lado das duas modalidades de trabalho educativo, se consolidou uma terceira vertente chamada de ação educativa, "(...) a Educação Social, cujo propósito é preparar pessoas (crianças, adolescentes e adultos) para o convívio social pleno, buscando colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, seja como vítima ou como autores dessas práticas, além de se autopromoverem nos planos pessoal, social, produtivo e cultural."

2.2. Educação social: uma perspectiva ampliada

Na mesma linha de compreensão ampliada da educação, Silva (2012) enfatiza o papel da educação, como meio de construção de um novo projeto de vida para os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, tendo como horizonte o alcance da liberdade, com auto-gestão e auto sustentação, com vista à plena expansão da sua condição de sujeito:

Enquanto resposta do Estado à demanda de adolescentes e jovens em conflito com a lei no Brasil, a política de socioeducação se confronta com uma realidade na qual o trabalho com os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa demanda o aprendizado de questões elementares para a construção de um padrão de convivência ético no âmbito da vida em liberdade. A construção de ações de inclusão e acesso desta parcela da população a bens e serviços básicos para sua sobrevivência num patamar mínimo de dignidade humana e o trabalho educativo realizado no cotidiano das instituições de socioeducação vai delineando, cada vez mais, a socioeducação como uma política de educação para a vida em liberdade (SILVA, 2012, p. 98).

A educação social, nessa perspectiva, tem sido considerada capaz de interferir no potencial dos adolescentes e jovens, por meio de ações educativas integradas, e que entendam o referido adolescente/jovem de forma integral.

Dessa forma, o papel da socioeducação deverá ser desenvolvida pelos/as agentes públicos que atuam junto a estes adolescentes, com ações orientadas para a transformação de sua realidade, numa perspectiva libertária.

Vale reafirmar que as produções teóricas, em geral, discutem as práticas educativas a partir de duas perspectivas: a educação geral (básica e superior) e a educação profissional. A educação social, segundo Costa (2006), tornou-se a terceira perspectiva, dirigida a preparar as pessoas para o convívio social pleno. O referido autor destaca

também, que na educação social de crianças e adolescentes, destacam-se dois campos: educação protetiva e educação socioeducativa. No sistema socioeducativo, a educação social assume relevância, pois possibilita atingir o público dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa no ambiente institucional, e numa perspectiva ampliada de atuação.

Segundo Costa (2006), nos programas de medidas socioeducativas, há educadores de diversas formações atuando com adolescentes autores de atos infracionais, com atribuições específicas. No entanto, no que tange ao conjunto de trabalhadores do setor e suas especificidades, existe um núcleo de atribuições em comum:

Trata-se, apenas, de um núcleo comum, que deve ser compartilhado por todos os membros do educador-coletivo (equipe) constituído pelo conjunto de educadores de nível básico, técnico e tecnológico que atuam nos programas socioeducativos e executam diversas medidas socioeducativas integrantes da resposta que a sociedade, com base na lei, dá ao cometimento de atos infracionais por adolescentes (COSTA, 2006, p. 13).

Partindo das considerações do referido autor (COSTA, 2006), para entender a educação que deve ser dirigida aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, é necessário considerar as complexas relações existentes na sociedade, pois ela não se dá de forma desarticulada dos valores morais, dos interesses econômicos e dos interesses políticos. É necessário entender a dinâmica estabelecida na sociedade, que passa necessariamente por identificar a existência de uma cadeia de sentidos autoritários que orientam o modelo passado e ainda vigente de educação social, manifestada pelos socioeducadores na relação com os socioeducandos.

2.3. Socioeducação: responsabilização e educação

O binômio da responsabilização e educação, como eixos estruturantes da socioeducação, ficam evidenciados a partir do estabelecimento dos objetivos e princípios do Sinase. O adolescente e jovem em cumprimento de medida socioeducativa, passa a ser alvo de ações de responsabilização e educação, demonstrando assim a natureza pedagógica da intervenção do Estado por meio das medidas socioeducativas.

A educação social tem sido identificada como uma modalidade educativa que possibilitaria de (res)socialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, levando-o à saída da trajetória infracional, a partir de intervenções socioeducativas, a partir da resignificação da sua vida.

3. As atribuições da política da educação expressas pela legislação brasileira

Relembramos que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 227 tornou-se conhecido como uma síntese da doutrina da proteção integral, adotada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, e em seguida regulamentada pelo ECA:

ART. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de coloca-lo a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, com base no artigo 227, acima descrito, pode-se afirmar que a educação é direito de todas as crianças e adolescentes brasileiros, com prioridade absoluta, e extensivo também aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais e em cumprimento de medida socioeducativa.

Dessa forma a política da educação torna-se parte estruturante do sistema socioeducativo, política da socioeducação, que visa desenvolver nos socioeducandos (adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa) elementos educacionais, por meio da escolarização formal, que lhes possibilitem ter os instrumentos necessários para participar do processo produtivo e reprodutivo, no âmbito da vida privada e pública.

Vale lembrar, que no sistema socioeducativo, a ação educativa, numa perspectiva não formal, deve ser uma prática a ser exercida por todos os agentes públicos vinculados a todas as políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, por estarem envolvidos no processo de atendimento e investimento de sua ruptura com a trajetória infracional. Entretanto, cabe aos professores, profissionais administrativamente vinculados à política da educação, atuar no sentido da educação formal e não formal. As instituições escolares tem o compromisso de oferecer a escolarização a todos e todas os/as adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, seja ela em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços ` comunidade), quanto às de meio fechado (semiliberdade e internação).

Segundo o ECA, Capítulo IV, artigo 53: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instancias escolares superiores;
- IV. direito de organização e participação de entidades estudantis;

3.1 Segundo as legislações destinadas aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativa é possível afirmar que, a política educacional no sistema socioeducativo deverá contemplar:

1. Garantia do direito à educação para os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos;
2. Reconhecimento de que a educação é parte estruturante do sistema socioeducativo, e de que a aplicação e o sucesso de todas as medidas

socioeducativas dependem de uma política educacional consolidada a partir das orientações do Sinase;

3. Reconhecimento da condição singular do estudante em cumprimento de medida socioeducativa e, portanto, da necessidade de instrumentos de gestão qualificados na garantia de seu direito à educação;
4. Reconhecimento da educação de qualidade como fator protetivo de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e, portanto, do papel da escola no Sistema de Garantia de Direitos.

3.2. A política da educação é parte estruturante do sistema socioeducativo!

A política da educação tem papel de destaque no processo de reinserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, sendo parte integrante do sistema socioeducativo. A educação, além da tarefa da instrução escolar, participa ativamente do projeto de formação de senso crítico e de coletividade, com o fim de contribuir na mudança da trajetória infracional dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

O relatório para a Unesco, da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI (1998), identifica quatro pilares da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, e aprender a ser. A referida Comissão entende que os quatro pilares do conhecimento devem ser objeto de atenção igual por parte do ensino estruturado, a serem levado a cabo tanto no campo cognitivo, quanto no prático. Em consonância com a interpretação proposta pelo referido relatório sobre a educação, na socioeducação, direcionada aos adolescentes jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, a política de educação tem sido concebida como um meio de promoção da integração social dos adolescentes e jovens autores de práticas infracionais, numa perspectiva emancipatória, além do desenvolvimento da habilidade instrucional.

3.3. Os serviços, projetos e programas educacionais dirigidos aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa.

Na Resolução nº 109, de 2006, emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), foram definidos eixos que indicam como cada política social deve se organizar estrategicamente para realizar uma ação integral, tendo em vista a proteção integral do adolescente e jovem autores de atos infracionais e em cumprimento de medidas de meio aberto ou de restrição e privação de liberdade. Seguem abaixo, na íntegra, as orientações estabelecidas para o eixo da Educação:

6.3.3. Eixo – Educação

6.3.3.1. Comum a todas às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas

- 1) consolidar parcerias com Órgãos executivos do Sistema de Ensino visando o cumprimento do capítulo IV (em especial os artigos 53, 54, 56, e 57) do ECA

e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino;

2) redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreça a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipes de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia;

3) propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento;

4) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo de acordo com sua necessidade;

5) estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes;

6) desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo; e

7) permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros) de acordo com o Decreto nº 3.298/99.

6.3.3.2. Específico às entidades e/ou programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

1) garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, contudo, trabalhando para sua autonomia e responsabilidade;

2) construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação);

3) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver Unidade escolar localizada no interior do programa; Unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa;

6.3.3.3. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória

1) oferecer atividades pedagógicas que estimulem a aproximação com a escola. Nos casos em que o adolescente esteja regularmente frequentando a rede oficial, é importante que seja estabelecido contato imediato com a escola de origem para que o adolescente tenha acesso ao conteúdo formal mesmo durante o período de internação provisória; e

2) desenvolver metodologia específica que garanta abordagens curriculares correspondentes com o nível de ensino de forma a adequar-se ao tempo de permanência na internação provisória.

Reflexão:

A educação, entendida na sua dimensão de escolarização, se dá na relação entre os professores socioeducadores e os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa: como tal autoridade é exercida? Como poderá o/a professor/a, numa relação dialógica, voltada ao exercício da liberdade, alcançar o objetivo da escolarização e da formação para a ruptura com a trajetória infracional? Como se realiza tal tarefa de forma integrada com as demais políticas sociais que integram o sistema socioeducativo?

Sugestões de filmes:

- Os escritores da liberdade: comédia dramática, dirigido por Richard Lagravenese.
- Um contador de história: dirigido por Luiz Villaça, 2009.

Referências bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Brasília: Conanda, 2006. 100 p.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2013.

NOGUEIRA, Marcos Aurélio. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2004.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *Parâmetros para a formação do socioeducador: uma proposta inicial para debate e reflexão*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

SILVA, Silmara Carneiro. *Socioeducação e juventude: reflexão sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade*. SERV. SOC. REV., LONDRINA, V. 14, N.2, P. 96-118, JAN./JUN. 2012

Educação um tesouro a descobrir: Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre a educação para o século XXI. (UNESCO, MEC, Cortez Editora). São Paulo, 1999. Disponível em:

http://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/Dellors_alli_Relatorio_Unesco_Educacao_tesouro_descobrir_2008.pdf

Referências obrigatórias e complementares:

Obrigatórias:

CONANDA. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial de Direitos humanos*. Brasília: CONANDA, 2006.

Plano Nacional de Atendimento socioeducativo: princípios e diretrizes de operacionalização do Sinase, 2013.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o SINASE*. Brasília, 2013.

GOHN, Maria da Glória. *Educação não formal e o educador social: atuação no desenvolvimento de projetos sociais*. São Paulo: Cortez, 2010.

Complementares:

Formação continuada de socioeducadores, caderno 2 / Paulo C. Duarte Paes, Sandra Maria Francisco de Amorim, Dulce Regina dos Santos Pedrossian, organizadores. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2010.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; CARMO, Marlúcia Ferreira. *Adolescência e direitos humanos: algumas interfaces*. In *Docência na socioeducação* / Amanda Marina Andrade Medeiros; Cynthia Bisinoto, organizadora. Brasília: Universidade de Brasília, Campus Planaltina, 2014.

MENDES, Ana Clara Manhães. *Promoção do processo de escolarização: ideias e ações*. In *Docência na socioeducação* / Amanda Marina Andrade Medeiros; Cynthia Bisinoto, organizadora. Brasília: Universidade de Brasília, campus Planaltina, 2014.